

20/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 144.615  
PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. As razões recursais não infirmam a decisão agravada.

2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

Conforme relatado, a defesa pretende o reconhecimento do impedimento do Juiz de primeiro grau sob os fundamentos de que referida autoridade judiciária teria participado diretamente da produção probatória durante a fase investigativa, bem como teria determinado, *ex officio*, a juntada de documentos posteriormente utilizados para fundamentar a sentença condenatória.

2.1. A respeito do tema afeto ao impedimento, cumpre ressaltar, de início, que, como bem registrado pelo eminente Min. Gilmar Mendes no HC 95.518/PR, julgado por esta Segunda Turma em 28.5.2013, *“não é possível confundir excessos com parcialidade”*.

De fato, eventual incorreção de decisões ou medidas judiciais não desvela, automaticamente, o comprometimento da imparcialidade judicial.

Nesse sentido, cabe enfatizar que, nesta impetração, não se debate propriamente o acerto ou desacerto de atos judiciais, mas, de acordo com as prescrições normativas, a própria validade da atuação jurisdicional sob o prisma da equidistância do julgador.

2.2. No que diz respeito à primeira tese aventada pelo recorrente, verifico que a defesa sustenta que *“o Juiz de primeiro grau exerceu*

## RHC 144615 AGR / PR

*materialmente funções de investigação próprias da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, caracterizando a hipótese de impedimento prevista no art. 252, II, do CPP” (eDOC.14, e-STJ fl. 1323).*

Nada obstante, observo que a pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O Código de Processo Penal regulamenta a matéria ao estabelecer as hipóteses de impedimento:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - **tiver funcionado** seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **como** defensor ou advogado, **órgão do Ministério Público, autoridade policial**, auxiliar da justiça ou perito;

II - **ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções** ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

Sobre a interpretação do dispositivo, observo que o Tribunal Pleno tem posição consolidada no sentido de que **as hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus* e não é possível, por consequência, interpretar-se extensivamente os seus incisos** (HC 92893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.2008).

Na mesma linha, esta Segunda Turma possui compreensão no sentido da **“impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento”** (HC 97544, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, *grifei*).

Ademais, segundo leciona a doutrina, o impedimento, em tais hipóteses, pressupõe **sucessão** do exercício das respectivas funções:

“Se o magistrado, por alguma razão, tiver atuado, **anteriormente** à investidura, como advogado, promotor, delegado, auxiliar da justiça ou perito, bem como tiver servido como testemunha, no processo, deve dar-se por impedido. Aliás, essa é uma das hipóteses mais flagrantes de parcialidade, pois é **ilógico exigir-se de alguém que atue diferentemente de posição anteriormente assumida.**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 647, *grifei*)

E ainda:

“O art. 252, II, do CPP, presume a perda da imparcialidade do magistrado caso ele mesmo tenha desempenhado, **anteriormente**, no mesmo feito, as funções de defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. Basta supor hipótese em que, **antes** de ser aprovado no concurso para magistratura, o juiz tivesse atuado como autoridade policial nas investigações do delito sob julgamento. É evidente que sua **prévia** atuação na fase investigatória colocaria em cheque sua imparcialidade para o julgamento do feito, daí por que deve se declarar impedido, ou, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1146, *grifei*)

É que, como bem observado pelo eminente Min. Cezar Peluso (HC 94641, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008), o impedimento, em tais casos, tende a coibir a **perda da originalidade da cognição.**

Essa circunstância, a meu ver, não se faz presente na hipótese retratada nos autos pelo recorrente, na medida em que, segundo aduz a defesa, a autoridade judiciária teria exercido, **concomitantemente**, as

## RHC 144615 AGR / PR

funções jurisdicionais e investigatórias.

Logo, a meu ver, sequer em tese, seria o caso de acolhimento da pretensão recursal.

Ademais, a rigor, não se trata de alegação de exercício de função alheia à investidura jurisdicional, mas de eventual incorreção do exercício da atividade judicial, aspecto que, no presente caso, não se insere na espacialidade da configuração dos impedimentos taxativamente previstos na legislação processual penal.

Em suma, correta ou incorretamente, o certo é que, objetivamente, a atuação do julgador derivou da investidura judicial, descabendo potencializar eventuais desvios, forte no caráter objetivo das causas de impedimento. Nesse sentido:

**“As causas de impedimento são circunstâncias objetivas** relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que o vínculo que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente do seu ânimo subjetivo.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1145, *grifei*)

Importante consignar que, durante as respectivas audiências indicadas pela defesa, não se detecta, objetivamente, exteriorização de juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que impeça o Juiz oficiante de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.

Registro ainda que a participação da autoridade judicial na homologação do acordo de colaboração premiada não possui identidade com a hipótese de impedimento prevista aos casos de atuação prévia no processo como membro do Ministério Público ou autoridade policial. Ao contrário, a atividade homologatória da avença mostra-se necessária a fim de verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos da legislação que atualmente regulamenta a matéria (art. 4º, § 7º, Lei

12.850/13).

Aponta a defesa que a conduta judicial não se limitou à homologação do acordo porque, essencialmente, inquiriu os colaboradores na fase investigativa acerca de fatos posteriormente imputados ao paciente, ora recorrente.

No entanto, a premissa adotada pelo recorrente mereceu adequado afastamento pelas instâncias precedentes, conforme se observa na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (eDOC.14, e-STJ fls. 1283/1284, grifei):

“No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, o conteúdo do acordo de colaboração premiada bem como o estabelecimento dos prêmios legais a serem deferidos aos colaboradores foram objeto de conversações e de tabulamento entre os membros do Ministério Público Federal que compunham a Força Tarefa CC-5, os defensores e os acusados Alberto Youssef e Gabriel Nunes (e-STJ fls. 52/62 e 84/98), tanto que o Magistrado limita-se a apor o seu ciente e a designar data para colheita de depoimentos, o que, não é vedado pelo ordenamento jurídico, pois, para fins de homologação do acordo, o Magistrado pode proceder à colheita de declarações dos colaboradores, na presença de seus defensores, a fim de constatar a regularidade, legalidade e voluntariedade do entabulamento. Referido comportamento processual foi inclusive objeto de previsão expressa na Lei n. 12.850/2013 em seu artigo 4º, § 7º, o que, igualmente, demonstra o acerto da medida realizada pelo Juiz de primeiro grau.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se pode presumir ter o Magistrado participado da elaboração do acordo de colaboração premiada, por constar como prêmios legais, a redução de pena ou perdão judicial. Isso porque, no acordo de colaboração premiada, os benefícios a serem concedidos são objeto de negociação entre o Ministério Público, os acusados e seus defensores e, acaso o Magistrado, por ocasião da homologação, discorde de seu conteúdo, deverá rejeitá-lo, aguardando novo acordo entre as partes.

[...]

Na espécie, dos termos de depoimentos prestados por Alberto Youssef e Gabriel Nunes (e-STJ fls. 79/82 e 99/101), e, em conformidade com o constante do acórdão impugnado (e-STJ fls. 948/951), constato que os depoimentos foram colhidos pelo Magistrado, após a celebração do acordo de colaboração premiada entre os delatores, seus defensores e os membros do Ministério Público Federal, tão somente para fins de verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, não denotando exercício de atividade investigativa, mas apenas de supervisão, o que não implica comprometimento da imparcialidade do Juiz.”

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentou a seguinte compreensão (eDOC.10, e-STJ fls. 947/949, grifei):

“1.4 Impedimento do magistrado que presidiu e sentenciou a ação penal.

Alega o apelante Paulo Roberto Krug que o magistrado participou diretamente dos procedimentos de delação premiada de Alberto Youssef e Gabriel Nunes Pires Neto. Refere que o depoimento de Alberto Youssef foi colhido nos autos da Representação Criminal n. 2004.70.00.008901-8 em caráter sigiloso, antes da distribuição formal do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, sendo que o magistrado prolator da sentença participou diretamente do ato, interrogando o depoente diversas vezes, como também, suspendeu mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Já Gabriel Nunes Pires Neto teria sido ouvido pelo magistrado no Procedimento Criminal n. 2004.70.00.008901-8, também em data anterior a sua distribuição formal, sendo que seu depoimento foi fielmente transcrito pela sentença condenatória. Diz ser forçoso concluir que o magistrado estava impedido de atuar no feito e, especialmente, proferir sentença. Refere, ainda, que o teor do item 3 do despacho das fls. 1737-1738, revela, mais uma vez, a quebra da imparcialidade objetiva do juiz sentenciante,

acarretando o seu impedimento.

Rejeito os argumentos da defesa pelos mesmos fundamentos do parecer ministerial das fls. 2141-verso a 2143:

*8. Como primeira prefacial, faz-se mister mencionar que não está impedido o juiz a quo.*

[...]

*10. Os acordos de delação premiada foram celebrados entre os acusados, seus defensores e a acusação. A participação do Juízo a quo ocorreu posteriormente, após a celebração do acordo, a fim de formalizá-lo e homologá-lo, conferindo maior segurança ao ato. O Juízo de primeiro grau não teve envolvimento direto no conteúdo do acordo. Assim, somente após a celebração do acordo, apenas para garantir a segurança da prova, bem como para garantir que não estaria sendo extraída sob qualquer espécie de coação, foram colhidos e gravados os depoimentos dos delatores perante o Juízo a quo, em audiência. É dizer: como controlador do acordo realizado, o juízo nada mais estava fazendo do que verificar se não haveria nenhuma ilegalidade que poderia vir em detrimento dos demais envolvidos, inclusive do ora réu. Da mesma forma, o conteúdo dos depoimentos já era conhecido do MPF e visou-se com o procedimento apenas formalizar a prova.*

*11. Ademais, e se diz apenas a título de argumentação, mesmo que o julgador monocrático tivesse participado ativamente do entabulamento dos acordos, com a tomada das informações dos delatores que, à luz da legislação de regência, não haveria irregularidade no procedimento.*

*12. Com efeito, o artigo 25 da Lei n. 7.492/86 foi acrescido de um parágrafo 2º pela Lei n. 9.080/95, o qual possui a seguinte redação: "nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços". À exceção da nova Lei de Tóxicos (n. 10.409/02) - que passou a prever a possibilidade de acordo extrajudicial entre delator e acusação, inclusive com "sobrestamento" do processo -,*

*nenhum dos demais diplomas legais que albergam o instituto da delação vedam a possibilidade de ele formalizar-se perante a autoridade judiciária - aliás, entende-se que nem na hipótese da Lei de Tóxicos tal restrição se impõe, pois o que os princípios constitucionais exigem (notadamente o da imparcialidade do juiz) é o distanciamento do juiz no que atine à substancial produção do acordo. Ou seja, nada impede, tal como ocorreu, para maior transparência e segurança, que o acordo seja reduzido a termo, em audiência e homologado pelo juízo monocrático. De resto, em relação à prova colhida, como reclama o sistema da livre apreciação motivada, deverá o material obtido por meio da delação ser cotejado com os demais meios lícitos de prova (pois a delação exclusivamente não serve como fundamento para fins de condenação), a fim de subsidiar o decreto absolutório ou condenatório -, com a autorização para redução da pena do colaborador ou até para concessão do perdão judicial.”*

Em acréscimo, nos embargos de declaração, a Corte de segundo grau afirmou (eDOC.10, e-STJ fls. 896/897, grifei):

*“Transcrevo, por oportuno, os fundamentos para rejeição dos Embargos de Declaração na ACR n. 2004.70.00.015045-5/PR, em 14/7/2009, em que analisei questão similar levantada pelo embargante:*

*O embargante sustenta, primeiramente, que houve contradição no acórdão embargado no tocante à análise da ilicitude da prova testemunhal colhida mediante acordo de delação premiada, uma vez que transcreveu trechos dos depoimentos prestados que demonstram que a participação do magistrado prolator da sentença não se limitou à homologação do acordo. Refere que tais depoimentos foram colhidos perante o magistrado em audiência realizada no PCD 2004.70.00.008901-8 em 16/12/2003 e 3/3/2004, mas que este PCD somente foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba em 4/4/2004 e que, sendo assim, eventual homologação do acordo*

somente poderia ter ocorrido após a distribuição dos autos àquele, ocasião em que foi fixada sua competência jurisdicional.

Em suas razões de apelo, o recorrente arguiu a imprestabilidade da prova testemunhal produzida mediante acordo de delação premiada, tendo em vista que a instrução do feito teria se dado com a larga utilização de depoimentos prestados por pessoas que celebraram o ato com o Ministério Público Federal, com a participação direta do juiz prolator da sentença, sendo que isto demonstraria o seu absoluto engajamento com a acusação, pois esses procedimentos não tinham outra finalidade que não a obtenção da incriminação de terceiros.

A referida preliminar foi rejeitada pelo acórdão, que considerou a validade da prova face à expressa previsão legal e o fato de sua valoração ter encontrado respaldo no conjunto probatório. Além disso, referiu a exclusiva participação do magistrado na sua homologação, endossando os argumentos expostos por ocasião da rejeição da exceção de impedimento juntada aos autos, por não ter tido envolvimento direto no seu conteúdo (fls. 641/643):

5. Quanto ao impedimento, argumentação da defesa está baseada em falsas premissas. Os acordos de delação premiada foram celebrados entre os acusados, seus defensores e a acusação. A participação do julgador deu-se posteriormente, após a celebração do acordo, a fim de formalizá-lo e homologá-lo, conferindo maior segurança ao ato. Assim, o julgador não teve envolvimento direto no conteúdo do acordo. Após a celebração do acordo, apenas para garantir a segurança da prova, bem como para garantir que não estaria sendo extraída sob qualquer espécie de coação, foram colhidos e gravados os depoimentos dos delatores perante o Juízo, em audiência. Da mesma forma, o conteúdo dos depoimentos já eram conhecidos do MPF e visou-se com o procedimento apenas formalizar a prova. Aliás, embora a argumentação careça de maior substância, não são poucos os que questionam a

validade da prova colhida diretamente pelo MPF, havendo inclusive causa da espécie em trâmite no STF (Inquérito 1968), o que explica a cautela da presença do julgador quando da colheita da prova. Isso, porém, não significa que o juiz transformou-se em investigador, substituindo o MPF ou a Polícia Federal. Apenas reduziu-se a termo as declarações dos acusados, com a presença do Juízo para conferir maior segurança do ato.

6. Outra participação do Juízo nos acordos deu-se apenas quando do julgamento das acusações formuladas contra os delatores em processos nos quais obtiveram o benefício da redução da pena. Aliás, por este motivo é que os acordos foram trazidos a este Juízo e formalizados sob a sua presença, considerando que ambos tiveram presente as ações penais 2004.7000006806-4 e 2003.7000039531-9 nos quais ambos eram réus. Daí, aliás, a celebração dos acordos, com posterior distribuição a este juízo em autor apartados. Inexistiu, assim, a contradição apontada, pois referente à valoração da prova, devidamente realizada no aresto. Indevidamente insurge-se o embargante nesta via, em verdade, quanto à prova, o seu valor e fundamentos da condenação.

Inexistiu, portanto, a apontada omissão”

Dessa forma, as razões sustentadas pela defesa dissentem das premissas fixadas fundamentadamente pelas instâncias antecedentes.

Ademais, a oitiva dos colaboradores em juízo trata-se de tarefa ínsita à própria homologação do acordo – atualmente com expressa previsão na Lei 12.850/13 –, não se podendo reputar atuação configuradora de impedimento e equiparável às funções desempenhadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, cujas atividades encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria entabulação do acordo e à iniciativa probatória.

Não há como conceber a ausência de controle judicial de ato que importa, entre outras medidas, renúncia de direito constitucionalmente

previsto (como o direito de permanecer em silêncio - art. 5º, LXIII); por outro lado, o exercício dessa atividade – a despeito das relevantes considerações teóricas sobre o tema – não torna a autoridade impedida para conduzir o processo, sobretudo quando considerado o estágio normativo vigente há mais de uma década, quando realizados os atos.

Essa conclusão, a meu ver, se robustece no caso concreto, na medida em que os atos processuais impugnados são anteriores à vigência da Lei n. 12.850/13, que disciplinou a colaboração premiada com maior detalhamento. Vale dizer, se, mesmo atualmente, emergem diversas controvérsias interpretativas à luz da justiça penal negocial, esse contexto era ainda mais acentuado na realidade normativa anterior. Portanto, independentemente do acerto ou desacerto do proceder judicial, não depreendo o preenchimento de causa de impedimento judicial.

Assim, com amparo nas conclusões assentadas e na compreensão desta Corte de que o rol do art. 252 do CPP não pode ser interpretado extensivamente, a pretensão não merece prosperar.

**2.3.** Em relação à impugnação deduzida em face da atuação do Juiz na fase processual, com a determinação *ex officio* de juntada de documentos, o recurso também não deve ser provido.

Nesse ponto, reporto-me integralmente às razões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (eDOC.14, e-STJ fls. 1288/1289):

“Igualmente não há que se falar em quebra da imparcialidade do Juiz por ter este, já no curso da ação penal, determinado a juntada de documentos que reputava relevantes para a solução da causa.

No curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - **com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais** - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado.

Com efeito, dispõe o art. 156, II, do CPP:

*Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:*

*(...)*

*II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*

*In casu*, o Juiz, após as alegações finais e tendo conhecimento de outras provas que poderiam subsidiar a formação de seu convencimento quanto aos fatos objeto da presente ação penal, tendo em vista que **atuava em outros processos criminais conexos àquela, converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada aos autos destes documentos**, entre eles, documentos bancários, representações fiscais e peças de outros processos criminais, decorrentes de quebras de sigilo bancário e fiscal realizados em outras ações penais, tendo, posteriormente, aberto vistas às partes para manifestação, com a conseqüente reabertura de prazo para complementação de alegações finais (e-STJ fl. 898).

Em obediência ao princípio da busca da verdade e pela adoção do sistema de persuasão racional do juiz, é possível que o Magistrado, na fase processual, determine a produção de provas *ex officio*, desde que **de forma complementar à atividade probatória das partes, como na espécie, em que o Juiz, conhecedor de elementos probatórios constantes de outras ações penais e que poderiam suprir dúvidas existentes nos autos sobre pontos relevantes para o julgamento da causa, determinou a juntada aos autos com a reabertura de prazo às partes para manifestação.**

Caso o Juiz, conhecedor de tais documentos que poderiam sanar dúvidas sobre fatos constantes do procedimento criminal e colaborar para a busca da verdade, permanecesse inerte, aí sim poder-se-ia falar em quebra da imparcialidade, pois conhecedor de que sua inércia poderia beneficiar a parte contrária àquela a quem competia o ônus probatório."

Em reforço, apenas registro que o procedimento adotado harmoniza-se com a legislação processual penal, especialmente pela redação dos arts. 156 e 502 (com conteúdo atualmente reproduzido no art. 404) do CPP.

Ainda que, em tese, fosse possível questionar, teoricamente, os limites dos poderes instrutórios do Juiz, tenho que essa controvérsia, no caso concreto, não acarretaria mácula à imparcialidade judicial, não configurando, isoladamente hipótese de afastamento do Juiz do processo.

Mais do que isso, o Juiz assentou, quanto à determinação de juntada, que *“alguns documentos são repetidos em relação a outros já juntados aos autos, mas pelo menos ficam organizados de uma forma mais apropriada”*, cenário a não denotar parcialidade.

Portanto, à luz da compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca dos dispositivos aplicáveis ao caso e das premissas adequadamente fixadas pelas instâncias antecedentes, não é o caso de provimento do recurso.

### **3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

*Complementação após o voto-vista:* peço vênias ao e. Ministro vistor, para manter o entendimento que, em essência, é o mesmo que foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime. O longo caminho processual é indicativo relevante de que, apesar da alegação de parcialidade do magistrado, as instâncias ordinárias não viram comprometimento de sua atuação neste e em outros processos. É evidente que a atuação das instâncias inferiores não vincula, nem limita, a atuação deste Supremo Tribunal Federal. Tem ele (o STF), como se diz, o direito de errar por último. Receio, no entanto, que especificamente em relação às alegações de impedimento, o juízo que este Tribunal pode vir a fazer não é apenas em relação ao magistrado, mas também um pouco sobre toda a estrutura institucional que deu substrato a essa condenação.

É sobre essa perspectiva da atuação própria de uma Suprema Corte,

## RHC 144615 AGR / PR

isto é, sobre a perspectiva de um órgão que deve decidir não apenas este caso, mas que deve decidir de forma a justificar a atuação em todos os demais, que deve dar uma orientação para todos os juízes do país, que penso não ter sentido em acolher a pretensão recursal.

Inicialmente, tal como assentei na decisão monocrática, as decisões objeto do recurso estão em linha com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Cito, por todos, a Arguição de Impedimento n. 4, movida pelo senhor Marcos Valério de Souza contra o e. Ministro Joaquim Barbosa, a fim de que fosse reconhecido seu impedimento, tendo em vista que, quando do recebimento da denúncia, teria dito que Marcos Valério era “expert em atividades de lavagem de dinheiro”, “tem expertise em crime de lavagem de dinheiro” e “é pessoa notória e conhecida por atividades de lavagem de dinheiro”.

O Tribunal, à unanimidade, afirmou que as causas de impedimento do julgador, listadas no art. 252 do CPP, são mesmo taxativas e jungidas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que argüida a imparcialidade do julgador. Reconheceu, ainda, que a distinção de fatos apurados no âmbito do Inquérito 2.280 e na AP 470 era suficiente para não ampliar o alcance das regras taxativas de impedimento.

O exemplo virtuoso de decisões como essa está na origem de ações muito mais complexas. A jurisprudência formada pelo Tribunal aponta uma diretriz e fixa um norte de interpretação que dá amparo a atuação de juízes e membros do Ministério Público no âmbito dos diversos processos criminais que foram instaurados.

Registro, ainda, que muito mais importante que a formação de um precedente é a indicação de que ela rompe um certo padrão ineficiente de atuação do Judiciário brasileiro na persecução de grandes desvios de corrupção. Por ineficiência, evidentemente, não me refiro à expressiva capacidade de julgar processos que o Judiciário brasileiro tem, mas ao número extremamente elevado de intercorrências nos processos, recursos e incidentes, número que, como apontam trabalhos como o de Luciana Yeung, Matthew Taylor e Timothy Power, não encontra paralelos no mundo.

## RHC 144615 AGR / PR

É um erro supor que essa busca por um país com justiça mais eficiente é ilusória. A ineficiência da Justiça dá mais incentivos à corrupção e, conseqüentemente, faz aumentar a pobreza. Penso que é exatamente como um esforço de aprimoramento da jurisdição, um esforço por maior eficiência, que deva ser visto o trabalho de diversas instituições no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Tais esforços são, antes de tudo, frutos de uma histórica demanda por mais eficiência na justiça, em primeiro lugar, mas também por maior qualidade na prestação de serviços públicos.

É errado equacionar a luta pela responsabilização e o combate à impunidade com um aumento do “punitivismo”, assim como é errado imaginar que o programa da Constituição de 1988 foi o de criar amarras para a eficiência dos serviços públicos. A síntese de Ulysses Guimarães continua atual: a Constituição tem ódio e nojo da ditadura, mas “a corrupção é o cupim da República”. Dito de outro modo: é possível ao mesmo tempo ser democrático e combater a corrupção pelo aprimoramento do sistema judicial.

A politização por que têm passado os esforços por mais eficiência na justiça é, por tudo isso, lamentável. A polarização impõe um falso dilema à sociedade: ou se combate o “punitivismo”, ou retomaremos o arbítrio, como se o estado de coisas anterior, no qual grassou por anos a ineficiência e deitou raízes o cupim da República, fosse o único apanágio da democracia. Por tudo isso, é preciso que não abandonemos os esforços por uma justiça mais eficiente e por uma democracia mais justa. É importante, em suma, não se afastar dos precedentes desta Corte que deram força e respaldo à síntese da Constituição a que se referiu Ulysses Guimarães.

Peço vênua, portanto, ao e. Vistor, para manter a compreensão já externada no voto proferido há mais de um ano no Plenário Virtual.